



RECURSO N.º 36, DE 2019

(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD), Dep. Hugo Leal (pendente de análise)

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2°, I da Constituição Federal, c/c os arts. 58, § 1° e 132, § 2° do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n° 3.372, de 2015, do Sr. Fausto Pinato, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos".

Deputado Hugo Leal
(PSD/RJ)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas Página: 1 de 3 (Ordem alfabética)

Proposição: REC 0036/2019

Autor da Proposição: HUGO LEAL E OUTROS

Data de Apresentação: 27/08/2019

Ementa: Recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.372, de

2015, do Sr. Fausto Pinato, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre

veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	087
Não Conferem	020
Fora do Exercício	000
Repetidas	800
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	118

Confirmadas

1	ADOLFO VIANA	PSDB	ВА
2	AFONSO FLORENCE	PT	ВА
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
5	ALEX SANTANA	PDT	BA
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
9	ÁTILA LINS	PP	AM
10	BILAC PINTO	DEM	MG
11	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
12	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
13	CACÁ LEÃO	PP	BA
14	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
15	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
16	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
17	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
18	CORONEL TADEU	PSL	SP
19	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
20	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
21	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
22	DIMAS FABIANO	PP	MG

Conferência de Ordem alfabét			Página: 2 de 3
23	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
24	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
25	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
26	ENÉIAS REIS	PSL	MG
27	ENIO VERRI	PT	PR
28	EROS BIONDINI	PROS	MG
29	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
30	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
31	FÁBIO TRAD	PSD	MS
32	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
33	FELIPE RIGONI	PSB	ES
34	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
35	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
36	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
37	GILSON MARQUES	NOVO	SC
38	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
39	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
40	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
41	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
42	HILDO ROCHA	MDB	MA
43	HUGO LEAL	PSD	RJ
44	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
45	IVAN VALENTE	PSOL	SP
46	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
47	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
48	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
49	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA

26	ENEIAS REIS	PSL	MG
27	ENIO VERRI	PT	PR
28	EROS BIONDINI	PROS	MG
29	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
30	FÁBIO RAMALHO	MDB	MG
31	FÁBIO TRAD	PSD	MS
32	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
33	FELIPE RIGONI	PSB	ES
34	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	ВА
35	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
36	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
37	GILSON MARQUES	NOVO	SC
38	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
39	GREYCE ELIAS	AVANTE	MG
40	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
41	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
42	HILDO ROCHA	MDB	MA
43	HUGO LEAL	PSD	RJ
44	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
45	IVAN VALENTE	PSOL	SP
46	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
47	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
48	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
49	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
50	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
51	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
52	JOSÉ RICARDO	PT	AM
53	JOSÉ ROCHA	PL	BA
54	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
55	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
56	LUIS MIRANDA	DEM	DF
57	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
58	MARCELO RAMOS	PL	AM
59	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
60	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
61		MDB	MG
62	MAURO NAZIF	PSB	RO
63		PCdoB	SP
64	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
65	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
	PAES LANDIM	PTB	PI
_	PAULO AZI	DEM	BA
	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
71	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)		Página: 3 de 3
72 PROFESSOR ISBAEL BATISTA	PV	DF

72	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
73	REGINALDO LOPES	PT	MG
74	RICARDO IZAR	PP	SP
75	RONALDO CARLETTO	PP	BA
76	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
77	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
78	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
79	SANTINI	PTB	RS
80	SILVIO COSTA FILHO	REPUBLICANOS	PE
81	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
82	TABATA AMARAL	PDT	SP
83	TEREZA NELMA	PSDB	AL
84	VICENTINHO JÚNIOR	PL	TO
85	VITOR LIPPI	PSDB	SP
86	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
87	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG



PROJETO DE LEI N.º 3.372-B, DE 2015

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - 1º Substitutivo oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Votos em separado (2)
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.24
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, Ciclomotores Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações (NR)
Art.129
Art. 129-B. Os veículos Ciclomotores-Leves, Ciclomotores- Leves Elétricos e Equiparados deverão ser Registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios, dispensado o licenciamento e o emplacamento (NR)
Art. 96
II –a)
13 - Ciclomotor-Leve

Artigo 2º - Ao anexo 1 incluam-se os seguintes conceitos:

14 - Ciclomotor-Leve Elétrico

Ciclomotor-Leve - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e seu peso inferior não exceda a 79Kg para 2 rodas e 125Kg para três rodas desprovidos de carenagem originalmente de Fabrica e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Ciclomotor-Leve Elétrico - Veículo de duas ou três rodas provido de motor elétrico cuja potência não exceda a 4Kw e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem o objetivo de fixar a regulamentação dos Ciclomotores-Leves e equiparados como competência do Município.

A Medida Provisória 673/2015, convertida na Lei 13.154/2015 transferiu a competência para os Estados e submeteu os ciclomotores às mesmas regras de uma motocicleta. No entanto, existe outra categoria de ciclomotores, cujas características são mais específicas, necessitando assim de uma regulamentação diferenciada. O Ciclomotor-Leve é veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna ou de um Motor Eletrico, que em caso de combustão interna sua cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), e, seu peso inferior não exceda a79Kg para 2 rodas e 125Kg para três rodas e que sejam desprovidos de carenagem originalmente de Fabrica. E em caso de Motor Elétrico seja inferior a 4Kw e a velocidade máxima de fabricação não exceda a quilômetros por hora.

Equiparar tais veículos a uma moto é medida insensata, pois suas características e utilização são completamente diferentes, não podendo, portanto, se sujeitar aos tributos e taxas desse outro veículo.

O ciclomotor, assim como o ciclomotor-leve está proibido expressamente de circular em vias de trânsito rápido. No entanto, de acordo com a nova regra da Lei 13.154/2015, todos que usam ciclomotores-leves, sem exceção, terão de contribuir para um sistema que absolutamente não estão autorizados a usufruir de forma plena. Portanto desta maneira estaríamos diferenciando este tipo de veículos de uma moto.

É injusto que os condutores deste tipo de veículos, Ciclomotores-Leves e equiparados tenham que se submeter ao pagamento de taxas, licenças e emplacamento para circular, tal qual motos e carros. Ademais, essa equiparação não respeita as particularidades regionais de cada Município, que são muitas no Brasil.

É muito importante frisar que o Ciclomotor-Leve é um meio de locomoção simples, barato e para as distâncias curtas, usado por muitos brasileiros, nos mais diversos lugares desse País, em interiores, fazendas, cidades pequenas. São pintores, pedreiros, Domesticas, padeiros, Idosos, cortadores de grama que usam essas "Bicicletas Motorizadas" para se locomover e ganhar o pão de cada dia. Essas pessoas não tem condição financeira de arcar com os altos custos de regularização (CNH, emplacamento, licenciamento anual, etc.) exigidos pela Lei. Ou seja, a nova regra vai inviabilizar muitos empregos. Além disso, o Ciclomotor-Leve não apresenta riscos de acidente, tais quais os causados por motos, de forma que não faz sentido cobrar a alta taxa de um seguro obrigatório. Assim, obrigar os usuários de Ciclomotores-Leves a pagar aos Estados IPVA e Licenciamento todos os anos é um desrespeito ao trabalhador das pequenas cidades. Portanto, com esta mudança, haverá o enquadramento legal devido para este tipo de veículo.

Certo de que a medida é coerente e justa para com a realidade dos usuários de ciclomotores-leves, bem como respeita as diferenças regionais do País, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado Fausto Pinato (PRB/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar alguns pontos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre veículos ciclomotores-leves e ciclomotores-leves elétricos. A primeira dessas alterações diz respeito ao art. 24, que trata das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para incluir entre elas o ato de registrar e licenciar, na forma da legislação, Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados, nos moldes do que já ocorre com os veículos de tração e propulsão humana e de tração animal.

Como consequência dessa primeira mudança, a proposta pretende acrescentar o art. 129-B no capítulo que trata do registro de veículos, determinando que os veículos Ciclomotores-Leves, Ciclomotores-Leves Elétricos e Equiparados sejam registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios, dispensandose o licenciamento e o emplacamento. Além disso, propõem-se modificações no art. 96, que traz a classificação dos veículos, para acrescentar, na listagem dos veículos de passageiros, o Ciclomotor-Leve e o Ciclomotor-Leve Elétrico, assim como se incluem os respectivos conceitos no Anexo I do CTB, a saber:

Ciclomotor-Leve – veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora, com peso inferior a 79 quilogramas, para veículos de duas rodas, e 125 quilogramas, para veículos de três rodas, desprovidos de carenagem original de fábrica.

Ciclomotor-Leve Elétrico – veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico cuja potência não exceda a quatro *quilowatts* e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

11

Em sua justificação, o autor argumenta que a recente equiparação dos ciclomotores às mesmas regras de uma motocicleta colocou os chamados ciclomotores leves em uma situação muito desvantajosa. Assim, defende a medida proposta como forma de restabelecer regras coerentes com as características de cada tipo de veículo.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e em rito de tramitação ordinária, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispunha, em seu art. 24, inciso XVII, ser competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações". O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei nº 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores.

Ocorre que existem ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, que se diferenciam dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas, que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas.

A presente iniciativa mostra-se, pois, oportuna, tendo em vista reparar essa situação. Nos termos da proposta, o Município retoma a atribuição de registro e licenciamento dos ciclomotores, ficando os demais veículos de duas rodas sob a competência estadual.

Discordamos, no entanto, do nobre autor no que tange à diferenciação entre ciclomotor e ciclomotor-leve. Entendemos que as diferenças nas especificações propostas são mínimas e não justificam conferir tratamento desigual a veículos quase iguais.

Por outro lado, quando se compara ciclomotor com motocicletas, as diferenças são mais evidentes. Assim, consideramos que o processo de formação para que o condutor obtenha autorização para conduzir ciclomotor deve ser

diferenciado daquele exigido para o candidato à habilitação para conduzir motocicletas. Nesse sentido, propomos a dispensa da participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores no curso teórico-técnico e no curso de prática de direção veicular, caso assim o queira. No entanto, o candidato deverá prestar os exames escrito e de direção como os candidatos à Carteira Nacional de Habilitação.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2017.

Deputado CLEBER VERDE Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como acrescenta novo art. 129-B e novo § 3º ao art. 141 da mesma norma, para dispor sobre veículos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o inciso XVII do art. 24:
"Art. 24
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com
motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão
humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades
e arrecadando multas decorrentes de infrações.
II – acréscimo do art. 129-B:
n dorocomo de ara 120 B.

"Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão

ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios."

III – acréscimo do § 3º ao art. 141:

"Art. 141.

§ 3º Fica dispensada a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores no curso teórico-técnico e no curso de prática de direção veicular". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2017.

Deputado CLEBER VERDE Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 07/06/2017, apresentamos parecer, nesta Comissão, sobre o projeto de Lei nº 3.372, de 2015. Naquela oportunidade, votamos pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo. Ocorre que, durante a discussão da matéria na Comissão, recebemos sugestões do nobre Deputado Marcelo Matos, no sentido de aprimorar o projeto.

Um dos pontos visa remeter a competência para a realização, fiscalização e controle do processo de formação de condutores de ciclomotores aos órgãos de trânsito municipais. O outro prevê a exigência da participação do candidato de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico e de três horas no curso de prática de direção antes da realização do exame.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar o texto, apresentamos esta complementação de voto, na qual reafirmamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE** Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, modificando a redação do inciso XVII e acrescentando o inciso XXII, bem como acrescenta novo art. 129-B e novos §§ 3º e 4º ao art. 141 da mesma norma, para dispor sobre veículos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico.

Art. 5° A Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – alteração da redação para o inciso XVII e acréscimo do inciso
 XXII, ambos do art. 24:

'Art. 24
XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico, veículos de tração e propulsão numana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.
XXII – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de candidatos à obtenção da autorização para conduzir ciclomotores.
" (NR)
I – acréscimo do art. 129-B:
'Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios."
II – acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 141:
'Δrt 141

.....

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teórico-técnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado CLEBER VERDE Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.372/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Hugo Leal, Leopoldo Meyer, Christiane de Souza Yared e Mauro Lopes. Os Deputados Christiane de Souza Yared e Hugo Leal apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Roberto Balestra e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, modificando a redação do inciso XVII e acrescentando o inciso XXII, bem como acrescenta novo art. 129-B e novos §§ 3º e 4º ao art. 141 da mesma norma, para dispor sobre veículos ciclomotores, com motor de combustão interna ou elétrico.

II – acréscimo do art. 129-B:

"Art. 129-B. Os ciclomotores, com motor a combustão ou elétrico, deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios."

III – acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 141:

"Art.141.....

.....

§ 3º A autorização para conduzir ciclomotores ficará a cargo dos órgãos ou entidade de trânsito dos Municípios.

§ 4º Fica exigida a participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores de, no mínimo, duas horas no curso teóricotécnico, presencial ou semipresencial, e três horas no curso de prática de direção veicular." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado Altineu Côrtes Presidente

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED)

I – RELATÓRIO

O nobre Relator do PL nesta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, Deputado Cleber Verde, aponta em seu voto as seguintes ideias:

- 1 O advento da Medida Provisória nº 673, de 2015, convertida na Lei 13.154, do mesmo ano, retirou a menção aos ciclomotores desse dispositivo, transferindo para os Estados a atribuição de registrar os ciclomotores, a exemplo do que já acontece com os demais veículos automotores. Argumenta que existem os chamados ciclomotores leves, que podem ter motor a combustão ou elétrico, diferenciando-se dos demais pela potência reduzida e baixa velocidade de utilização. Para o parlamentar, equiparar tais veículos a motocicletas e motonetas, que possuem maior potência e alcançam velocidades mais elevadas, constitui, assim, uma medida insensata e, até mesmo, injusta, pois faz com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas. Por isso, propõe que o Município retome a atribuição de registro e licenciamento dos ciclomotores leves, ficando os demais veículos de duas rodas sob a competência estadual.
- 2 Ainda destaca pequenos problemas de técnica legislativa e de redação que impedem sua aprovação tal como se encontra. É o caso, por exemplo, do trecho do conceito de ciclomotor leve, que, ao estipular o peso admissível para o veículo, diz no texto original: "(...) e seu <u>peso inferior não exceda</u> a 79Kg para 2 rodas e 125Kg para três rodas (...)", que pode resultar em falta de precisão para a aplicação da norma. Para isto, indica a alteração no substitutivo para que "(...) <u>com peso inferior a</u> 79 quilogramas, para veículos de duas rodas, e 125 quilogramas, para veículos de três rodas (...)".

II – VOTO EM SEPARADO

Com o respeito que orienta a boa convivência parlamentar nesta Comissão Permanente, leal e democraticamente, peço vênia para contestar as razões apontadas pelo competente Relator do PL 3372, de 2015, pelas seguintes razões:

Nos termos do art. 21, do CTB, compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

A redação do art. 24, inciso XVII, (considerando a nova redação dada pela Lei nº 13.154/15) estabelece a competência de registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações para os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.

Quanto ao Art. 24, o	Deputado Cleber Verde propõe a seguinte redação:
	"Art. 24.
	XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores leves, com motor de combustão interna ou elétrico, e equiparados, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações ."(grifo nosso)
licenciar os ciclomotores equiparados, para os mu	sto, está sendo passada a competência de registrar e leves, com motor de combustão interna ou elétrico, e nicípios, sendo que no Art. 129 – B proposto, está sendo cenciamento destes mesmos veículos.
• •	ensta a palavra "equiparados", no entanto, não estão erão equiparados aos ciclomotores e nem o compete para
	. 96 e Anexo I, foi incluída na classificação dos veículos, ageiros, o tipo Ciclomotor-Leve com motor a combustão e or elétrico.
	"II – acréscimo do item 13 à alínea "a" do inciso II do art. 96:
	Art. 96
	a)

13. ciclomotor leve, com motor de combustão interna ou

elétrico."

Para que sejam incluídos esses tipos, juntamente com seus respectivos conceitos, são imprescindíveis **estudos técnicos** que levem em consideração as características de cada veículo.

Até o momento não se tem concluído qualquer estudo técnico para esta nova definição. Os veículos que não forem enquadrados como "ciclomotor leve", seriam classificados como motocicleta ou teria uma nova classificação de ciclomotor pesado?

Atualmente a regulamentação disponível sobre o tema (Resoluções 315/09 (alterada), 375/11 (revogada), 465/13 e 555/15 do CONTRAN) equipara alguns tipos de bicicleta elétrica a ciclomotores, exceto equipamento de mobilidade individual autopropelido.

Quanto ao Art. 129 - B, é proposta a seguinte redação:

"III – acréscimo de art. 129 - B:

Art. 129 - B. Os veículos ciclomotores leves, com motor a combustão ou elétrico, e equiparados deverão ser registrados em sistema de cadastro específico dos Municípios, dispensado o licenciamento e o emplacamento."

Na recente Resolução do CONTRAN nº 555, de 17 de setembro de 2015, em atendimento a **Lei nº 13.154/2015**, a competência para registrar e licenciar os ciclomotores passou a ser dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Com a publicação da Resolução CONTRAN nº 555, de 17 de setembro de 2015, o sistema RENAVAM foi alterado para que todos os Estados pudessem inserir os ciclomotores fabricados antes de 31 de julho de 2015, e foi disciplinada a comprovação dos itens mínimos de segurança para a circulação destes veículos.

No que tange ao Anexo I, a redação apresentada é a que segue:

"CICLOMOTOR LEVE COM MOTOR A COMBUSTÃO – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora, com peso inferior a 79 quilogramas, para veículos de duas rodas, e 125 quilogramas, para veículos de três rodas, desprovidos de carenagem original de fábrica.

CICLOMOTOR LEVE COM MOTOR ELÉTRICO – veículo de duas ou três rodas provido de motor elétrico

cuja potência não exceda a quatro quilowatts e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

V – revogação da definição de CICLOMOTOR, constante do Anexo I."

Primeiramente, observa-se que a definição proposta para ciclomotor leve com motor elétrico está definida apenas pelo número de rodas, potência e velocidade, já o ciclomotor leve com motor a combustão, além destes três requisitos, está sendo definido pelo "peso" do veículo, sendo que não se apresenta justificativa para a discrepância de definição.

Tratando de "peso", conforme proposta, o legislador pretende definir o veículo pelo Peso Bruto Total (PBT) ou pela tara do veículo?

Conforme definido no CTB, Peso Bruto Total (PBT) - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da **tara mais a lotação**; e tara - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

Caso o legislador, esteja considerando "peso" como PBT estará praticamente extinguindo o tipo de veículo ciclomotor com motor a combustão, uma vez que deverá somar o peso próprio do veículo a sua lotação (2 pessoas).

Ponto importante, que não está claro na proposição parlamentar, refere-se aos atuais veículos classificados como ciclomotores e que não se enquadram na definição proposta, seriam incluídos em motoneta, motocicleta, triciclo, ou uma nova classificação.

Deve-se ressaltar que a classificação internacional de ciclomotores, classificados como L1 e L2, define o veículo pelo número de rodas (L1 duas rodas e L2 três rodas), potência e velocidade.

Destaca-se, ainda, que alinhado às propostas da ONU, o Brasil pretende tornar-se em pouco tempo país aderente aos acordos do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos Veiculares da ONU, o WP.29, de modo a fazer parte dos debates sobre a segurança de veículos que ocorrem naquele ambiente.

Dessa forma, o Brasil demonstra o seu comprometimento com as questões que envolvem a segurança veicular, trabalhando pró-ativamente para elevar cada vez mais a segurança de nossos veículos.

A Organização das Nações Unidas – ONU, em Assembleia Geral de 02/03/2010, proclamou o período de 2011 a 2020 como a Década de Ações para a Segurança Viária, com a meta de estabilizar e reduzir acidentes de trânsito em todo o mundo.

O DENATRAN e o CONTRAN estão caminhando para aumentar o padrão de segurança dos veículos contra os riscos à saúde e segurança dos usuários. Isso tem

sido, ao longo dos últimos (anos) preocupação constante do conselho, no que compete estabelecer normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Assim, permitir que veículos circulem nas vias públicas sem a devida identificação e sem garantir os itens mínimos de segurança do veículo, é um retrocesso às ações para a redução dos acidentes de trânsitos.

Desta forma, em que pese a relevante justificativa apresentada, **VOTO EM SEPARADO pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.372/2015 e do Substitutivo do relator.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputada Christiane de Souza Yared

VOTO EM SEPARADO (Deputado Hugo Leal)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), criando dois novos tipos de veículo: os ciclomotores-leves e os ciclomotores-leves elétricos. Esses novos veículos seriam registrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dispensado o licenciamento e o emplacamento. Também propõe a extinção dos ciclomotores.

Basicamente, esses novos veículos têm definição similar os atuais ciclomotores, diferenciando-se pelo peso, em que se estabelece o limite máximo de 79 kg para duas rodas e 125 kg para três rodas, e pela carenagem, exigindo-se que esses veículos não a possuam originalmente de fábrica. Em relação aos elétricos, a definição já era contemplada por regulamentação do Contran, para equiparar aos atuais ciclomotores.

Argumenta o autor que essa categoria de ciclomotores leves já existe, com características são mais específicas, necessitando de uma regulamentação diferenciada. Que seria insensato equiparar tais veículos a uma moto. Que seria injusto que os condutores deste tipo de veículos tenham que se submeter ao pagamento de taxas, licenças e emplacamento. Chega a denomina-los de "Bicicletas Motorizadas".

O relator segue a mesma linha do autor, defendendo que existem ciclomotores de potência reduzida e baixa velocidade e que é injusto fazer com que todos eles estejam sujeitos aos mesmos impostos e taxas dos demais ciclomotores e motocicletas. No entanto, discorda da diferenciação entre ciclomotores e ciclomotores-leves, porque as diferenças nas especificações propostas são mínimas e não justificam conferir tratamento desigual a veículos quase iguais. Propõe que os

ciclomotores voltem a ser registrados e licenciados nos municípios e a dispensa da participação do candidato à obtenção de autorização para conduzir ciclomotores no curso teórico-técnico e no curso de prática de direção veicular.

II - VOTO

O mérito da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.372/2015 é louvável, porque não podemos ignorar a realidade brasileira em relação à utilização de ciclomotores. Não é possível tratar esses veículos exatamente como os demais, especialmente no que tange à formação do condutor. Todavia, entendemos que seja necessário trazer outros elementos ao processo para que possamos encontrar uma solução que efetivamente atenda à preocupação do autor e do relator.

Preliminarmente, é importante destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Conselho Nacional de Trânsito já diferenciam os ciclomotores das bicicletas motorizadas.

No que se refere às bicicletas motorizadas, o Contran, por meio da Resolução nº 465, de 27 de novembro de 2013, equiparou aquelas movidas a motor elétrico com potência de até 350 Watts (W), às bicicletas comuns, desde que dotadas de pedais, sem acelerador e velocidade máxima de 25 km/h; os demais veículos de duas rodas com motor a combustão são considerados ciclomotores. Tal equiparação é razoável e segue conceitos adotados pelos Estados Unidos e alguns países da comunidade Europeia, apenas com algumas diferenças pontuais quanto à potência do motor. No entanto, temos observado que as bicicletas movidas a motor a combustão são de largo uso em nosso país, necessitando de tratamento legislativo.

A definição de ciclomotores está contida no Anexo I do CTB: "veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora". O Contran, por meio da Resolução nº 315, de 8 de maio de 2009, equipara a ciclomotor os cicloelétricos com motor de potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), que é uma potência elevada para ciclomotores, pois de acordo com pesquisa nos sites de vendas, constatamos que os ciclomotores têm, em média, potência bastante inferior a esse limite, razão pela qual estamos sugerindo 3 kW (três quilowatts).

Pelo que se constata do PL 3372/2015, as definições de ciclomotores leves praticamente se equiparam ao que já existe como ciclomotor e bicicleta motorizada. O problema está no fato de que a definição de ciclomotor leve traz uma inovação que pode implicar em risco de prejudicar o mercado de ciclomotores e bicicletas motorizadas ao estabelecer uma definição dissociada da realidade da indústria. A classificação por peso, por exemplo, apresenta diversos problemas, porque está desconsiderando o peso do motor, do chassi e das carenagens, que são protetoras contra queimaduras, fraturas e outras lesões outras, especialmente, não caso de colisões e quedas, além do peso dos demais equipamentos de segurança. Inclusive, a previsão de que esses veículos sejam desprovidos de carenagem de fábrica, não pode prosperar, por atentar diretamente contra a segurança do usuário. Ademais, a revogação do conceito de ciclomotor do CTB

proposta pelo autor colocaria os atuais ciclomotores na mesma classificação de motocicletas e motonetas, tendo efeito prejudiciais aos fabricantes e usuários desses veículos, que imediatamente teriam que cumprir, aí sim, os mesmos requisitos exigidos para esses veículos.

Pelo que se observa, o que o autor procura enfrentar por meio do presente Projeto de Lei não é a definição dos ciclomotores, mas a consequência da transferência do registro e do licenciamento, que era de competência municipal, para a competência estadual, o que ocorreu em 2015 por meio da Lei nº 13.154/2015. É importante destacar, no entanto, que nunca houve isenção do registro e do licenciamento e nem da habilitação necessária. O que ocorria é que muitos municípios não implementavam esse registro, o que prejudicava a fiscalização, pois não havia como processar os autos de infração de trânsito nem verificar a regularidades desses veículos. A tentativa de retornar à situação para controle dos municípios não resolverá o problema, eis que nesses quase 20 anos do CTB não houve qualquer medida que estabelecesse o registro desses veículos. Ainda hoje, dos mais de cinco mil municípios brasileiros, apenas 1.521 (mil quinhentos e vinte e um) são integrados ao Sistema Nacional de Trânsito de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), o que representa pouco mais de 27% (vinte e sete por cento) desses municípios.

Temos plena consciência da necessidade de não se dificultar a vida das pessoas com exigências que excedam sua capacidade financeira e social, mas não podemos esquecer que a vida humana está em jogo. Segundo dados do DPVAT, acidentes envolvendo motocicletas, motonetas e ciclomotores impactam em mais de 75% das indenizações por morte e lesões no trânsito, apesar desses veículos representarem apenas 27% da frota nacional (só em 2015 foram pagas 497 mil indenizações). Nesse contexto, precisamos encontrar um ponto de equilíbrio para dar mobilidade com segurança à população.

Como a definição do Contran não trata das bicicletas movidas a motor à combustão interna, que têm sido comercializadas sem qualquer controle, inclusive com **kits** vendidos pela **internet** para serem acopladas às bicicletas comuns, temos agora a oportunidade de estabelecer, em Lei, regras claras a respeito dessas bicicletas, já que não nos parecendo razoável equipará-las aos ciclomotores, atendendo à preocupação do autor e do relator. Para tanto, estamos propondo uma definição de bicicleta motorizada, contemplando tanto os motores elétricos quanto os motores a combustão interna, equiparando-a à bicicleta comum.

Outro aspecto que tem sido destacado pelos usuários de ciclomotores é a exigência de requisitos, para formação de condutores de ciclomotores, muito similares aos exigidos para as demais categorias de habilitação. Alegam que essas exigências acabam por impedir as pessoas de conquistarem suas Autorizações para Conduzir Ciclomotores (ACC), tendo em vista que o custo para obter esse documento chega a ser superior ao valor de um ciclomotor usado. Nesse contexto, acreditamos que a atualização do conceito de ciclomotor, incluindo a definição de bicicleta motorizada, com o estabelecimento de tratamento diferenciado para a concessão da ACC, chegaremos a ponto de equilíbrio nessa proposta, sem se colocar em risco a segurança no trânsito.

Para a definição de novos requisitos para concessão das ACC, é importante lembrar que existem diversas prescrições de uso estabelecidas no CTB e que demonstram que esses veículos tem uma utilização mais restritiva que os demais veículos motorizados: não podem exceder 50 km/h; o condutor e passageiro necessitam utilizar capacete motociclístico; precisam ser conduzidos pela direita da pista de rolamento ou no acostamento ou faixa própria, quando houver; é proibida a circulação nas rodovias, vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas; precisam manter o farol ligado de dia e de noite. Nesse sentido, as exigências para concessão da ACC também podem ser mitigadas. Para tanto, estamos propondo um processo simplificado e diferenciado da categoria "A", nos termos do substitutivo em anexo.

Tais propostas, ao nosso ver, trazem uma adequação à atual situação dos usuários de ciclomotores, preservando princípios básicos de segurança.

São esses os argumentos que justificam o presente voto em separado, pois entendemos que, apesar de positivo, o substitutivo apresentado pelo relator não trouxe a solução que se pretendia para o problema que atualmente os usuários dos ciclomotores enfrentam.

Diante do exposto, proponho a **aprovação** do **PL 3.372/2015**, nos termos do presente **Voto em Separado** e na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre bicicleta motorizada e ciclomotor e sobre o procedimento para concessão da habilitação para conduzir ciclomotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre bicicleta motorizada e ciclomotor e sobre o procedimento para concessão da habilitação para conduzir ciclomotor.

Art. 2º O art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 141	

- § 3º O processo referente à habilitação para conduzir ciclomotores deve ser simplificado e diferenciado em relação à categoria "A", observados os seguintes requisitos, nos termos da regulamentação prevista no **caput**:
- a) o curso teórico-técnico será exigível caso o candidato opte pela realização da prova teórica e seja reprovado pela segunda vez, a qual será elaborada e disponibilizada levando-se em consideração o nível de alfabetização do candidato:
- b) a carga horária do curso teórico-técnico, quando exigível, será de 10 horas, podendo ser ministrada, inclusive na modalidade ensino à distância, por centros de formação de condutor, escolas públicas de trânsito, departamentos estaduais de trânsito, cursos de alfabetização de adultos e escolas de ensino médio ou técnico:
- c) não será exigido curso teórico-técnico do candidato que for já habilitado em quaisquer das categorias previstas neste Código;
- d) o curso de prática de direção veicular será exigível caso o candidato opte pela realização da prova prática e seja reprovado.
- e) a carga horária do curso de prática de direção veicular, quando exigível, não poderá exceder cinquenta por cento do exigido para a categoria "A";
- f) os cursos de direção defensiva e de primeiros socorros serão exigidos apenas do condutor de ciclomotor que tenha se envolvido em acidente de trânsito ou que tiver seu documento de habilitação suspenso ou cassado." (NR)
- **Art. 3º** O conceito de ciclomotor contido no Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a ter a seguinte redação:
 - "CICLOMOTOR veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos, ou de motor elétrico cuja potência não exceda 3.000 W (watt), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora."
- **Art. 4º** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte conceito de bicicleta motorizada:

«¬*ı*¬*ı*¬*ı*

"BICICLETA
BICICLETA MOTORIZADA - veículo de duas rodas provido de pedais e de motor auxiliar de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a quarenta centímetros cúbicos, ou elétrico cuja potência não exceda 350 W (watt), desprovido de acelerador e capacidade de desenvolver velocidade de, no máximo, vinte e cinco quilômetros por hora, equiparando-se à bicicleta para efeitos deste Código.
" (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos (inclusive do Anexo) do diploma legal mencionado na ementa (Lei nº 9.503/97

 Código de Trânsito Brasileiro/CTB), dispondo-se sobre veículos ciclomotoresleves e ciclomotores-leves-elétricos.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, com complementação de voto, Deputado CLEBER VERDE, e contra os votos dos Deputados CHRISTIANE DE SOUZA YARED, HUGO LEAL, JÚLIO LOPES e LEOPOLDO MEYER. Os Deputados CHRISTIANE DE

SOUZA YARED e HUGO LEAL apresentaram voto em separado.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Acrescente-se que, nesta Comissão, o Deputado HUGO LEAL apresentou voto em separado e o Nobre parlamentar Hildo Rocha, membro dessa Comissão na legislatura passada, apresentou relatório que reapresento em seu inteiro teor, dando crédito ao antigo relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do projeto de lei em comento é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22,

XI) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, a proposição principal não viola normas constitucionais de cunho material. De igual modo, no que toca à juridicidade, nada há a objetar, já que a mesma se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Já quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final), a rubrica "NR" deverá ser deslocada para o final do art. 24 do CTB, a ser alterado pelo art. 1º da proposição. Essa mesma rubrica deverá também ser aposta ao final do art. 96 do CTB, a ser alterado pelo mesmo art. 1º da proposição.

Nesse diapasão, a rubrica "NR" deverá ser ainda retirada do final dos conceitos, a serem acrescentados pelo art. 2º da proposição ao Anexo 1 do CTB. Deverão também ser substituídos os números por sua expressão escrita.

Passando, agora, ao substitutivo aprovado na CVT, concluímos que a proposição acessória não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar por este Órgão Técnico, nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.372/15 e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.372/2015 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro. Absteve-se de votar o Deputado Patrus Ananias. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Presidente

VOTO EM SEPARADO (Deputado Hugo Leal)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), criando dois novos tipos de veículo: os ciclomotores-leves e os ciclomotores-leves elétricos. Esses novos veículos seriam registrados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dispensado o licenciamento e o emplacamento. Também propõe a extinção dos ciclomotores.

Basicamente, esses novos veículos têm definição similar os atuais ciclomotores, diferenciando-se pelo peso, em que se estabelece o limite máximo de 79 kg para duas rodas e 125 kg para três rodas, e pela carenagem, exigindo-se que esses veículos não a possuam originalmente de fábrica. Em relação aos elétricos, a definição já era contemplada por regulamentação do Contran, para equiparar aos atuais ciclomotores.

Argumenta o autor que essa categoria de ciclomotores leves já existe, com características são mais específicas, necessitando de uma regulamentação diferenciada. Que seria insensato equiparar tais veículos a uma moto. Que seria injusto que os condutores deste tipo de veículos tenham que se submeter ao pagamento de taxas, licenças e emplacamento. Chega a denomina-los de "Bicicletas Motorizadas".

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CVT - Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator na CVT, Deputado CLEBER VERDE, com complementação de voto, tendo havido votos contrários deste relator e dos Deputados CHRISTIANE DE SOUZA YARED, JÚLIO LOPES e LEOPOLDO MEYER. Este parlamentar e a Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED apresentaram voto em separado.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o relator apresentou parecer pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por não concordarmos com a posição adotada pelo relator, apresentamos o presente voto em separado.

II - VOTO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei atribui aos Municípios a competência para realizar o registro dos ciclomotores e emitir a autorização para dirigir esses veículos. Para esclarecimento, de acor5do com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ciclomotores são veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja potência não exceda a 150

cilindradas e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora. No caso em comento, o texto ainda acrescenta os ciclomotores elétricos, para os quais não existe definição no CTB, razão pela qual o Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 315, de 8 de maio de 2009, estabeleceu equiparação aos ciclomotores a combustão os movidos a motor elétrico com motor de potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts).

Não podemos concordar com o parecer do relator, tendo em vista que o texto aprovado na CVT padece de inconstitucionalidade formal e material.

No que se refere à inconstitucionalidade formal, a proposta fere a autonomia municipal, princípio constitucional respaldado, especialmente no art. 18, no art. 34, inciso VII, alínea "c", e no art. 216-A, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. A despeito do art. 22, inciso XI, da Carta Magna, estabelecer que compete privativamente legislar sobre trânsito e transporte, essa atribuição deve ser estabelecida na medida em que não interfere na autonomia dos demais entes federados. Ao criar uma obrigação ao Município de registrar ciclomotores e emitir autorização para conduzir esses veículos, o substitutivo aprovado pela CVT está desrespeitando a Constituição Federal. Frise-se que, atualmente a competência para registrar qualquer veículo automotor e para o processão de formação de condutores é dos Departamentos Estaduais de Trânsito, conforme dispõe o art. 22, incisos II e III do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A autonomia dos entes formadores da União tem inúmeras consequências e implicações, mas a mais elementar é o reconhecimento, necessariamente implícito, de que cada ente regula e disciplina, por lei própria, sua respectiva administração.

Também padece de inconstitucionalidade material. Os acidentes de trânsito estão entre as principais causas de mortes em nosso país, sendo que os acidentes envolvendo veículos duas rodas geram mais de 70 % das indenizações pagas pela Seguradora Líder DPVAT. Só de acidentes envolvendo ciclomotores, que recentemente passaram a ser devidamente registrados, de janeiro a julho deste ano foram pagas guase cinco mil indenizações, o que representa mais de 16 milhões de reais. Considerando que muitos veículos ainda não estão devidamente registrados, esses dados podem ser ainda maiores. Ao retirar o registro e também a habilitação da responsabilidade dos Detran's e repassar para os Municípios, que não estão estruturados para essa finalidade (e não será uma lei inconstitucional que os fará criar essa estrutura), o substitutivo da CVT está colocando esses veículos e seus condutores numa situação à margem da segurança e do controle. Para se ter uma ideia da questão, citamos o caso do uso do capacete motociclístico, que é um dos itens de segurança mais importantes para os veículos de duas e três rodas: caso o veículo não seja registrado nem o condutor habilitado, também não será possível fazer a cobrança das multas e adoção das medidas administrativas decorrentes. Assim, o risco de acidentes com esses veículos será ainda maior. Nesse sentido, o substitutivo está em colisão direta com os princípios constitucionais da dignidade humana, um dos fundamentos da nossa república, do direito à vida, sem o qual não podemos exercer nenhum dos demais direitos legais ou constitucionais, do direito à segurança, neste inserido a segurança no trânsito é um princípio essencial contido no art. 1º, § 2º, do CTB, o qual estabelece que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Ainda hoje, dos mais de cinco mil municípios brasileiros, apenas 1.521

(mil quinhentos e vinte e um) são integrados ao Sistema Nacional de Trânsito de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), o que representa pouco mais de 27% (vinte e sete por cento) desses municípios, e mesmo assim, essa integração se refere á gestão da circulação de veículos nas vias e ações de engenharia, mas nunca de controle documental de veículos e de condutores.

A mesma inconstitucionalidade se verifica no Projeto de Lei original. Também consideramos a proposta antijurídica e também por não se adequar à boa técnica legislativa, trazendo conceitos que não se coadunam com os objetivos e também com a forma como o CTB é constituído.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e má técnica legislativa do **PL 3.372/2015** e do **Substitutivo** aprovado pela CVT.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2017.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

DC	DCC		$\Gamma \cap$
טט	DOC	UIVI	ıv